



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/02/2020. Publicação: 17/02/2020. Edição nº 033/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 023/2019-34ª PJE/7º ProAd em Inquérito Civil, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fulcro no art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, no art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, e no art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, visando apurar notícia de acúmulo ilegal de cargo de servidora de escolas municipais de São Luís, motivo pelo qual DETERMINA:

a) autue-se a presente portaria instruída com os documentos da Notícia de Fato nº 023/2019-34ª PJE/7º ProAd (SIMP nº 000994-509/2019), pelo procedimento de praxe, renumerando-se as folhas dos autos e registrando-o com numeração sequencial à de inquérito civil (Resolução nº 10/2009-CPMP (art. 3º, §1º), bem como fazendo os devidos registros no SIMP;

b) dê-se baixa, no SIMP, da Notícia de Fato nº 023/2019-34ª PJE/7º ProAd (SIMP nº 000994-509/2019);

c) afixe-se cópia desta portaria no local de costume e encaminhe-se cópia, pelo e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão-DJE (com duas cópias assinadas) e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMPMA;

d) Expeça-se Recomendação à Secretária Municipal de Administração para que, imediatamente, tome as providências administrativas necessárias com relação ao acúmulo indevido de cargos praticado por ANA CAROLINE TEIXEIRA SOARES, CPF nº 003.095.883-08, em especial para que esta opte por um dos cargos públicos e comprove a exoneração do(s) outros(s) cargos, informando a este Órgão Ministerial a respeito das medidas tomadas. Ressalte-se, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

e) Expeça-se Recomendação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar para que, imediatamente, tome as providências administrativas necessárias com relação ao acúmulo indevido de cargos praticado por ANA CAROLINE TEIXEIRA SOARES, CPF nº 003.095.883-08, em especial para que esta opte por um dos cargos públicos e comprove a exoneração do(s) outros(s) cargos, informando a este Órgão Ministerial a respeito das medidas tomadas. Ressalte-se, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

f) após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS

Promotor de Justiça

* Assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS

Promotor de Justiça

Matrícula 595223

Documento assinado. Ilha de São Luís, 10/02/2020 13:06 (MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-34ªPJESLZ7DPPPA,

Número do Documento 32020 e Código de Validação 0E47EF07DC.

REC-34ªPJESLZ7DPPPA - 22020

Código de validação: FDA119A590

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-34ª PJE/7ª ProAd.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/02/2020. Publicação: 17/02/2020. Edição nº 033/2020.

Ref.: Inquérito Civil n.º 003/2020 – 34ª PJE – 7ª ProAd Recomenda a tomada das providências administrativas necessárias com relação ao acúmulo indevido de cargo da servidora municipal ANA CAROLINE TEIXEIRA SOARES, CPF nº 003.095.883-08, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo art. 18 da Resolução nº 10/2009-CSMP/MA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que se configura com uma “administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

[1]

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, XVI e XVII;[2]

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo científico o de nível superior em determinada área do conhecimento, como de médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo do art. 133, §5º, da Lei nº 8112/1990, tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que, notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência, bem como tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e de defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III c/c. o art. 197, da Constituição Federal,

RESOLVE:

1) RECOMENDAR à Secretária Municipal de Administração de São Luís, que, imediatamente, tome as providências administrativas necessárias com relação ao acúmulo indevido de cargos praticado por ANA CAROLINE TEIXEIRA SOARES, CPF nº 003.095.883-08, em especial para que esta servidora opte por um dos cargos públicos e comprove a exoneração do(s) outros(s) cargos, informando a este Órgão Ministerial a respeito das medidas tomadas. Ressalte-se, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

2) RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar para que, imediatamente, tome as providências administrativas necessárias com relação ao acúmulo indevido de cargos praticado por ANA CAROLINE TEIXEIRA SOARES, CPF nº 003.095.883-08, em especial para que esta opte por um dos cargos públicos e comprove a exoneração do(s) outro(s) cargo(s), informando a este Órgão Ministerial a respeito das medidas tomadas.

Ressalte-se, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

3) DETERMINAR:

a) que seja encaminhada esta Recomendação à Secretária Municipal de Administração de São Luís e à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar;

b) com base no art. 27, I, “b”, da Lei Complementar nº 013/1991 que, em 15 (quinze) dias úteis, a Secretária Municipal de Administração de São Luís e a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, apresentem a este órgão do Ministério Público informações sobre as medidas tomadas, fazendo-se as devidas comprovações (especialmente a notificação oficial da servidora em acumulação ilegal);

c) encaminhe-se cópia desta Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão-DJE, com duas cópias assinadas, e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-Demp-MA, para o e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br;

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de fevereiro de 2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/02/2020. Publicação: 17/02/2020. Edição nº 033/2020.

* Assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS
Promotor de Justiça
Matrícula 595223

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/02/2020 09:54 (MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS)

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

[2] Art. 37 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...).

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 22020

Código de validação: A570623FB5

PORTARIA Nº 02/2020-2a PJEACD (P.A.)

A Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os arts. 3º, inc. I e 5º, inc. II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento extraprocessual destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outras questões, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 09/2019-2ªPJEACD foi instaurada apurar possíveis responsáveis pelo estado de vulnerabilidade social que se encontra Lucia Lima dos Santos, que sofre de esquizofrenia CID F-20.;

CONSIDERANDO o teor do último despacho proferido no bojo do referido procedimento, determinando a sua transformação em Procedimento Administrativo com o fito de dar continuação ao acompanhamento a Lúcia Lima dos Santos;

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo 02/2020-2ªPJEACD, a fim de acompanhar os fatos apresentados, visando promover a coleta de informações, certidões, apuração de possíveis irregularidades, além das demais diligências necessárias à promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com esteio na Lei 8.625/93 e Lei Complementar 013/91.

Açailândia/MA, 03 de fevereiro de 2020.

* Assinado eletronicamente
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 03/02/2020 12:10 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.